



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**

**141<sup>a</sup> Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 39/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18002.001882-2024-51**

**Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**

**Requerente: G. F. P.**

**Resumo do Pedido**

Em extenso pedido, o cidadão menciona o pedido 18002.006461-2023-36 para, após, requerer as seguintes informações e documentos sobre expedientes que tratam de alteração legislativa que dispõe sobre a nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) e propostas de alteração nos campos "nome", "nome social" e "sexo":

Motivação e justificativa para:

1. a não inclusão das informações do Relatório do Grupo de Trabalho de alteração do Decreto, quanto à disposição dos campos “sexo” e “nome social” – assim como a própria Minuta de Decreto elaborada pelo GT – no processo SEI 19974.100782/2023-00, diferentemente do que teria sido informado no Pedido 18002000405202479;
2. a não inclusão das informações contidas nos processos SEI 19974.100974/2023 e 19974.100782/2023-00; e para a tramitação de 2 processos paralelos referentes à CIN (SEI 19974.100782/2023-00 e SEI 19974.100974/2023), com apenas um deles (SEI 19974.100782/2023-00) culminando no Decreto de novembro de 2023 sobre a questão;
3. não ter sido dado prosseguimento, ao que parece, à tramitação do processo SEI 19974.100974/2023, no sentido desse subsidiar e dar origem a um Decreto que unificasse os campos “nome” e “nome social” e excluisse o campo “sexo” da nova CIN, como estava sendo indicado pelo MGI e divulgado amplamente pela imprensa em 2023;
4. o MGI ter, ao que parece, ignorado sua própria Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 221/2023/MGI (34998511) – indicada no SEI 19974.100974/2023 – no que se refere às informações e justificativas apresentadas ao longo do SEI 19974.100782/2023-00, em relação à questão da alteração do Decreto sobre a CIN;
5. a seguinte alteração – dentro do processo SEI 19974.100782/2023-00 – nas Minutas de Exposição de Motivos, ao longo do tempo: a retirada da expressão “não distinção entre nome social e nome do registro civil, a exclusão do campo “sexo” do modelo descrito no atual Decreto 10.977/22” – que constava na Minuta de Exposição de Motivos 33997869 / SEI 19974.100782/2023-00 / pg. 35, mas que deixa de aparecer na Minuta de Exposição de Motivos 35813823 (SEI 19974.100782/2023-00 / pg. 115) e na Minuta de Exposição de Motivos 38007526 (SEI 19974.100782/2023-00 / pg. 204);
6. Indicação, com motivação e justificativa, do que ocorreu no SEI 19974.100974/2023 após a Nota Informativa SEI nº 18322/2023/MGI (SEI 19974.100974/2023-16 /pg. 15) que, tendo como referência o Parecer de Mérito 8 (34998505) e a Nota Técnica para Atos Normativos 221 (34998511), ambas da Secretaria do Governo Digital (SGD), do Parecer nº 000146/2023/CGLEP/CONJURMGI/CGU/AGU (35089655), e da versão final da minuta de Portaria (35083863), sugeriu o encaminhamento do processo ao Gab. Ministra do MGI, para despacho, com acordo da Secretaria-Executiva. A Ministra (ou seus representantes) chegou a receber tal processo? Fez ou solicitou alguma modificação? Foram anexados novos documentos? O processo foi encerrado? Esse processo deu origem a outro?
7. Disponibilização das solicitações e sugestões encaminhadas, ao longo de 2023, ao MGI – caso existam – apontando modificações nos documentos que constam nos processos SEI 19974.100782/2023-00 e SEI 19974.100974/2023 quanto à questão dos campos em questão e indicação se essas foram acatadas pelo Ministério;
8. Indicação se existe, no momento, algum Processo SEI relacionado a uma nova alteração em decretos e/ou outras regulamentações no que se refere aos campos em questão da CIN, dentro do ou com a participação do MGI;

Solicitou, também, acesso a todos as informações, registros e documentos (incluindo pareceres, propostas, decretos, decisões, e-mails, estudos; fotografias, vídeos, gravações de voz; etc.), que tramitam ou tramitaram e subsidiaram as decisões indicadas, especificamente, nos itens acima, sem prejuízo da disponibilização de documentos externos que tenham sido dirigidos ao MGI por outros órgãos ou entidades, sejam elas públicas ou privadas – ou, ainda, encaminhadas pelos Poderes da República –, sobre o assunto.

## Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu em relação aos itens o que segue.

1. Sobre o relatório do GT, informou que constitui uma proposta que pode ser aceita ou não pelas instâncias superiores. Considerando que se está dentro de ambiente de integração dos Estados, houve a decisão de não alterar o layout nesse momento, para evitar novas instâncias de mudança nesse processo de integração.

*“No que tange a Minuta de Decreto do Processo SEI 19974.100782/2023-00, foi encaminhada no processo de acesso à informação do Pedido de Acesso à informação 18002.000405/2024-79, trata-se de documento SEI-MGI Processo Minuta Decreto”.*

2. Esclareceu que a proposta de novo Decreto teve início em 12/05/23 e contemplava diversas mudanças estruturais, como a inclusão do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e Ministério da Saúde como membros da CEFIC, dentre outras alterações, mas da reunião da Câmara-Executiva Federal de Identificação do cidadão - CEFIC, realizada no dia 19/06/23, foi elaborada nova minuta de Decreto no âmbito do Processo SEI 19974.100974/2023-16, sem a inclusão do ITI, MDHC e MS, que tramitou em paralelo ao processo 19974.100782/2023-00.

3. Disse que o processo simplificado 19974.100974/2023-16 seguiu os procedimentos administrativos necessários à publicação dos atos normativos e houve a decisão da tramitação no processo original 19974.100782/2023-00.□□

4. Conforme item 3, o SEI 19974.100974/2023-16 não teve prosseguimento. A tramitação seguiu no processo 19974.100782/2023-00

5. Conforme itens 3 e 4, o SEI 19974.100974/2023-16 não prosseguiu, por decisão superior, e o tema seguiu no SEI 19974.100782/2023-00.□

6. As minutas de Decreto apresentadas no SEI 19974.100782/2023-00 foram adequadas às solicitações da CEFIC que, após a reunião da CEFIC de 10 de agosto, solicitou que a minuta de Decreto não trouxesse os anexos. Assim, a nova minuta apresentou como proposta a revogação dos anexos I, II e III do Decreto 10.977/22.□□

7. As solicitações de alterações estão no âmbito dos processos e foram debatidas em reuniões da CEFIC.

8. Não há, no presente momento, no âmbito desta Coordenação-Geral de Identificação Civil, nenhum processo relacionado a nova alteração de Decreto.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

Em longo texto, o requerente apresentou recurso, em razão da ausência de todas as informações solicitadas no pedido inicial, sobretudo aquelas indicadas abaixo para cada item do pedido:

1. As informações, registros e documentos (incluindo pareceres, propostas, decretos, decisões, e-mails, estudos; fotografias, vídeos, gravações de voz; etc.), que embasaram e subsidiaram as decisões citadas, a autoridade decisora (responsável pela decisão), o modo como foi encaminhada e a íntegra da decisão.
2. As informações, registros e documentos que tramitam ou tramitaram e subsidiaram as decisões o que, em seu sentir, incluiria, por exemplo, a ata e gravação da reunião CEFIC, realizada no dia 19/06/2023, e todos os documentos e demais materiais que foram nela apresentados e discutidos.
3. As informações, registros e documentos que tramitam ou tramitaram e subsidiaram a decisão e, ainda, a indicação de quem tomou a decisão superior e a forma de seu encaminhamento, bem como a íntegra dessa decisão.
4. A motivação e justificativa para a não inclusão das informações da Nota Técnica SEI nº 221/2023/MGI (34998511) no processo original no novo procedimento, após a descontinuidade do procedimento anterior.
5. Não foi indicado “*o teor das citadas decisões superiores*” mencionadas na resposta do órgão e nem foram respondidos os questionamentos apresentados pelo cidadão: “A Ministra (ou representantes dessa) chegou a receber tal processo?”; “Fez ou solicitou alguma modificação?”; “Foram anexados novos documentos?”; “O processo foi encerrado?”; “Esse processo deu origem a outro?”.
6. As informações referentes à reunião da CEFIC já indicadas no item 1.2. acima; a motivação e justificativa para a alteração especificamente da expressão “não distinção entre nome social e nome do registro civil, a exclusão do campo “sexo” do modelo descrito no atual Decreto 10.977/22”, como solicitado.
7. As informações, registros e documentos que que tramitam ou tramitaram e subsidiaram as decisões citadas, o que incluiria, por exemplo, as atas e gravações das reuniões da CEFIC em que foram debatidas tais solicitações de alterações, e todos os documentos e demais materiais que foram nelas apresentados e discutidos.
8. A resposta de inexistência de processo se limitou ao âmbito da Coordenação-Geral de Identificação Civil, quando, na realidade, o pedido abrange a informação referente à totalidade dos Processos SEI dentro Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos como um todo, que tenham sido originados na Pasta ou por ela tramitado.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O MGI reiterou as informações anteriormente prestadas e, baseado na ausência de negativa de prestação de informações e na impossibilidade de utilização do canal da LAI para adoção de providências, além de considerar que as decisões questionadas pelo requerente dizem respeito a ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não tratam de documentos e informações de competência de atuação da SGD/MGI, negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 21 do Decreto nº 7.724, de 2012 e art. 7º da LAI. Ao final, recomendou ao cidadão o registro de um novo pedido de acesso à informação junto à Presidência da República.

### **Recurso em 2ª instância**

Em novo e extenso arrazoado, o requerente recorreu argumentando que, na resposta do MGI, parece não ser considerado o que indicam as próprias páginas do Governo sobre pedidos de acesso à informação, uma vez que o recurso pleiteia justamente acesso às informações, através de pedido de complementação da resposta dada ao pedido inicial, com a descrição das informações faltantes em cada um dos itens. Refutou que o seu recurso contivesse pedido de promoção de “discussão acerca do tema de fundo da resposta” ou pedido de reconhecimento de “reclamações/denúncias/pedidos de providência” ou questionamento de decisões do Chefe do Poder Executivo. Esclareceu ter solicitado informações – o que inclui documentos, registros, etc. – referentes a decisões no âmbito do MGI ou que tenham passado por aquela Pasta, o que, aí sim, poderia incluir informações direcionadas por outros órgãos ao Ministério, como as instâncias superiores do Poder Executivo. Reafirmou que o conteúdo em seu recurso tem previsão na Lei de Acesso à Informação.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão recorrido indeferiu o recurso, por considerar que, na resposta ao pedido inicial, foram prestados todos os esclarecimentos disponíveis e não existe documento formal contendo a motivação para o não acolhimento da Minuta de Decreto elaborada pela unidade técnica. Nesse sentido pontuou, “*Logo, não há informação a ser disponibilizada, visto que é inexistente.*” Argumentou que o pedido de informação relacionado à “motivação de ato administrativo” estaria fora do escopo do que dispõe o art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e o art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta, pois, segundo o seu entendimento, as referidas normas teriam por objetivo a garantia de acesso à informação, pronta e disponível, contida em registros públicos. Na motivação de tais atos, determinados argumentos e fatos podem ter sido considerados dentro do juízo de conveniência e oportunidade da administração sem que tenham sido registrados.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em novo arrazoado minudente, o cidadão reiterou o pedido inicial de esclarecimentos indicados em recursos, bem como enfatizou os argumentos, inclusive, a respeito da última decisão de indeferimento, sobre a qual indicou que:

- a. os registros requeridos “*podem ir, na realidade, para além dos citados “documentos formais”, como foi apresentado em parecer da Controladoria-Geral da União (CGU) em atendimento ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, que determinou a adoção de providências para revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público*”. Dessa forma, aduz que não fica claro se não existiriam outros registros, para além desses “documentos formais”, que estariam, assim, também abrangidos pelo pedido de informação inicial. “*É o caso, por exemplo, das “decisões superiores” citadas mais de uma vez na primeira resposta ao pedido de informação e que não foram, em nenhum momento, detalhadas ou esclarecidas, para além das também citadas reuniões da CEFIC – que, até a sua 8ª reunião (11/08/2023), tinham suas atas e outros documentos disponibilizados de forma pública ( <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/identificacao-do-cidadao-e-carteira-de-identidade-nacional/camara-executiva-federal-de-identificacao-do-cidadao-cefic> ), o que já não parece ocorrer mais*”;
- b. no embasamento de sua decisão de indeferimento, o MGI sustentou que “*somente informações documentadas podem ser prestadas em pedidos de acesso à informação, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011*” e que “*somente é possível disponibilizar a motivação contida em documento (declarada/registrada)*”, o que implica em leitura reduzida do dispositivo legal por desprezar “*não só os demais incisos desse mesmo artigo (por ex., III, IV, V e VII), como, também, o próprio texto do inciso II, que não se limita apenas a “documentos”, ao afirmar que devem ser asseguradas informações contidas também em “registros”, “produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”.
- c. o pedido de motivação e justificativa de decisão não se limita “*apenas a “documentos formais”, tendo sido solicitadas de forma bem mais ampla – como já enfatizado anteriormente – “informações, registros e documentos” que embalaram tais decisões*”. Refere precedente da CGU em que está esclarecido que “*ainda a respeito do objeto acerca do qual incide o direito de acesso à informação, é importante também diferenciar informação pública (sobre a qual recai o direito de acesso) e documento público, que é um conceito mais restrito*”, de modo que “*documento público é uma informação pública, mas há informações que não são propriamente ou tecnicamente documentos*.” Assim, “*o termo “informação pública” é mais abrangente do que o termo “documento público”, de forma que “o acesso à informação pode abranger fotografias, vídeos, gravações de voz, mesmo que não sejam estritamente considerados documentos, no sentido arquivístico da palavra. No caso das “decisões superiores” citadas, por exemplo, não fica claro se não ocorreu nenhum tipo de registro, troca de e-mail, ou mesmo compartilhamento de informações pela plataforma SEI, para que as instâncias inferiores pudesse, justamente, seguir tais indicações, já que não teriam sido elas mesmas a fazerem, na motivação de tais atos, as considerações “dentro do juízo de conveniência e oportunidade da administração sem que tenham sido registrados” citado, considerando que seguiam decisões de outras instâncias, como informado*”.
- d. Sobre a suscitada inexistência da informação, argumentou que o órgão público deve “demonstrar cabalmente” que a informação não existe. Nesse sentido, seria preciso especificar as informações que são inexistentes, já que o pedido inicial não solicita apenas uma única informação.

### **Análise da CGU**

Em manifestação de 13 laudas, a CGU relatou ter realizado “interlocução” com o MGI e transcreveu questionamentos que teriam sido encaminhados àquela Pasta, acompanhados das respostas apresentadas. Após, aquela Controladoria promoveu comparação entre as perguntas do pedido de acesso à informação e as respostas obtidas para concluir que:

- a. houve resposta satisfatória do recorrido para os pedidos contidos nos itens 1, 6 e 8 por entender que “o órgão declarou que não detém a guarda/custódia das informações demandadas, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012”, razão pela qual resolveu “acatar as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do MGI, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública”. Ressalte-se que, de acordo com a transcrição da CGU, aquela Controladoria elaborou (conforme sua interpretação) novos questionamentos e os direcionou ao MGI, questionamentos esses que não traduzem exatamente o contido no pedido de acesso à informação. Assim, na provável tentativa de simplificar os questionamentos do cidadão, a CGU formulou perguntas diversas daquelas elaboradas pelo cidadão no 1º e 6º questionamentos do pedido inicial que alteram de modo significativo o conteúdo do pedido, especialmente, por confundir “informação” com “documento”. Com base nessas premissas equivocadas, a CGU concluiu que não houve negativa de acesso à informação, requisito imprescindível para recorrer, e decidiu por não conhecer o recurso.
- b. perda parcial de objeto do recurso interposto quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 7, por considerar que “as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pelo órgão/entidade antes do seu julgamento pela CGU”. Ressalte-se que, de acordo com a transcrição da CGU, aquela Controladoria elaborou (conforme sua interpretação) novos questionamentos e os direcionou ao MGI, questionamentos esses que não traduzem exatamente o contido no pedido de acesso à informação. Assim, na provável tentativa de simplificar os questionamentos do cidadão, a CGU formulou perguntas diversas daquelas elaboradas pelo cidadão no 2º, 3º, 4º, 5º e 7º questionamentos do pedido inicial que alteram de modo significativo o conteúdo do pedido, especialmente, por confundir “informação” com “documento”.
- c. Ao final, a CGU informou ao requerente que, “conforme orientação do MDI (acredita-se ser MGI), em relação ao órgão ou entidade que detém as informações quanto às motivações dos atos decisórios de definição de alteração do Decreto 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, seria a Casa Civil, pois é o órgão que auxilia diretamente o presidente da República no desempenho de suas funções relacionadas à administração dos outros órgãos da esfera federal e assessoramento nas relações políticas e institucionais”.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda parcial de objeto do recurso interposto perante esta Controladoria-Geral da União, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações solicitadas, quanto aos itens 2,3,4, 5 e 7, pelo recorrente, foram disponibilizadas pelo órgão/entidade antes do seu julgamento pela CGU. No que se refere aos itens 1, 6 e 8, não conheceu, visto que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, pois entendeu que a recorrida declarou que as informações pleiteadas, são inexistentes no âmbito do MGI, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em novo arrazoado, o cidadão recorreu por considerar que as respostas foram evasivas e incompletas em relação ao solicitado no pedido inicial, além de apontar a distorção de suas perguntas na interpretação dada pela CGU, por meio da confusão entre “documento” e “informação”, o que, no seu sentir, provocou insuficiência na resposta para a segunda parte do pedido, assim como para a resposta aos itens “1”, “6” e “8”. Em relação a esses pontos, pontua que, ao limitar o objeto do pedido por meio de perguntas sobre documentos apenas, a CGU deu *“margem ao MGI responder apenas sobre essa categoria de informação, para indicar sua inexistência”*. Apontou, assim, que permaneceria a dúvida sobre, por exemplo, registro e documentos “informais” sobre tais assuntos, uma vez que, em suas respostas, o próprio Ministério indicou ser *“prática comum não registrar formalmente certas decisões e até mesmo encaminhá-las informalmente”*. Adicionalmente sobre o ponto “1”, *“ao informar sobre a existência de documento produzido ou custodiado no âmbito do MGI, não diz sobre informações que possam ter passado pelo ministério, vindo de outros órgãos, e depois não registrada formalmente”*. Além disso, pontuou que a Súmula nº 06/2015 *“abrange a inexistência da informação como conceito geral, não se resumindo apenas a documentos, em especial documentos formais, de modo que, sim, a ‘declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória’*, porém ‘caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho”. Reforçou que a solicitação final do pedido original é mais abrangente do que as perguntas direcionadas pela CGU, uma vez que não se resume a documentos e tampouco “documentos formais”. Sublinhou o parecer de 2023 da própria CGU, do qual consta expressa e didática distinção entre informação e documento: *“ainda a respeito do objeto acerca do qual incide o direito de acesso à informação, é importante também diferenciar informação pública (sobre a qual recai o direito de acesso) e documento público, que é um conceito mais restrito. Todo documento público é uma informação pública, mas há informações que não são propriamente ou tecnicamente documentos. O termo ‘informação pública’ é mais abrangente do que o termo ‘documento público’”. Por exemplo, o acesso à informação pode abranger fotografias, vídeos, gravações de voz, mesmo que não sejam estritamente considerados documentos, no sentido arquivístico da palavra”*. Ao final, relembrou que foi solicitado *“acesso a todos as informações, registros e documentos (incluindo pareceres, propostas, decretos, decisões, emails, estudos; fotografias, vídeos, gravações de voz; etc.), que estão ou que passaram pelo Ministério, e que embalaram as decisões quanto ao solicitado (...)”*.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, visto que não houve negativa de acesso da informação solicitada.

#### **Análise da CMRI**

Inicialmente, assiste razão ao cidadão que, desde o seu pedido inicial, requer não somente “informação”, mas também acesso a “documento” e/ou “registros” sobre os itens enumerados no pedido inicial. Cabe pontuar que, a distinção entre esses elementos assume especial relevância nesta análise, uma vez que o órgão recorrido justificou sua decisão de indeferimento do recurso em 2ª instância por meio da alegação de que na resposta ao pedido inicial teriam sido prestados todos os esclarecimentos disponíveis. Na sequência, alegou que “não existe documento formal contendo a motivação para o não acolhimento da Minuta de Decreto elaborada pela unidade técnica”, o que implicaria, segundo o MGI, em inexistência da informação, razão suficiente para indeferir o pedido, nessa ordem de ideias. Cabe pontuar que, a inexistência de documento formal não é o mesmo que inexistência da informação, esta última, sim, objeto precípua de regência da Lei de Acesso à Informação que, já em seu artigo primeiro, é cristalina ao anunciar expressamente que se destina a garantir o acesso à informação. Assim, ao longo de seu desenvolvimento, aquela Lei esclarece, sobretudo em seu art. 4º, que informação não se confunde com documento, uma vez que informação é o “*dado, processado ou não, contido em qualquer meio, suporte ou formato*” e que pode estar contida ou não em documentos produzidos ou elaborados, como revela, na sequência, o seu art. 7º. Nesse sentido, foi realizado interlocução com o Recorrido para verificação de outras informações, conforme segue:

*“Solicitamos pontuar expressamente se há alguma informação ou registro, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, passível de ser transmitido ao requerente para cada um dos 08 itens elencados no pedido inicial, que não foram informados. Favor informar o que seria e o tempo necessário para disponibilização de acesso ao requerente (caso haja impedimento legal para a disponibilização, favor especificar o normativo legal com a respectiva argumentação da negativa). ”*

*Resposta: “esta SGD informa não haver nada a acrescentar e esclarece que não dispõe de outras informações, outros registros ou outros documentos (arquivístico ou não), contidos em qualquer suporte (meio de registro), formato (configuração física que se apresenta o suporte) ou forma (estágio de preparação e transmissão do documento). Adicionalmente, esta SGD informa que, em relação aos esforços para reconstituir informações, não há registros custodiados pelo MGI que atendam ao escopo do pedido. Cabe ressaltar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) não obriga os órgãos públicos a criar ou formalizar documentos que não existiam previamente. Por fim, reforça-se que a inexistência de informações foi devidamente apurada antes de comunicada ao requerente.”*

Diante o exposto, com a reafirmação do Recorrido de que não a nada mais a acrescentar, entende-se que não houve negativa de acesso, já que todos os dados, informações e registros foram repassadas ao Requerente nas instâncias prévias, sendo assim não há como conhecer o recurso em voga.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394887** e o código CRC **979DB323** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394887